



DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REFERÊNCIA: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 109/2017 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 064/2017

OBJETO: Contratação de empresa(s) para prestação de serviços de brigadistas profissionais, de segurança desarmada e de apoio a segurança para o Carnaval 2018 em Itapeçerica/MG.

IMPUGNANTE: DCM FERREIRA SEGURANÇA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 21.322.053/0001-07, estabelecida na Rua Padre Manoel Xavier, 187, Bairro Oliveira Moraes, Itapeçerica/MG.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA - MG, neste ato representada por sua pregoeira, designada pela Portaria nº 076/2017, em face de impugnação ao Ato Convocatório da licitação em epígrafe, interposta pela empresa acima qualificada, recebeu as razões da IMPUGNANTE e vem através da presente decisão manifestar-se nos seguintes termos:

I DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

São pressupostos dessa espécie de recurso administrativo, cujas existências concretas devem ser preliminarmente aferidas, a tempestividade, a fundamentação e o pedido de reforma do instrumento convocatório.

A peça de impugnação foi protocolada na data de 13/12/2017 sob o número 8.031 e na mesma às 15h02 aportou na Diretoria de Licitações. Considerando que até 02 (dois) dias úteis antes da data marcada para abertura da sessão qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório e que a sessão pública para abertura da licitação está agendada para o dia 20/12/2017 às 12h30, conclui-se que a petição foi interposta em tempo hábil, razão pela qual houve reconhecimento de sua TEMPESTIVIDADE. Ressalta-se que a Impugnante preencheu todos os requisitos exigidos no subitem 5.3.1 do edital, uma vez que esta protocolou sua peça no prazo estabelecido, bem como a instruiu com a documentação comprobatória dos poderes de seu subscritor para representá-la perante este órgão público.

Assim, esta pregoeira em observância ao Princípio da Autotutela da Administração Pública e visando uma correção de possíveis falhas no Instrumento Convocatório, conhece da impugnação interposta para ao final decidir quanto à pertinência das alegações apresentadas.

II DAS ALEGAÇÕES

A Impugnante alega inicialmente que mesmo a Impugnante Cooperativa de Trabalho dos Profissionais do Setor de Vigilância e Segurança da Região Central de Minas Gerais – COOPERVIG-RCMG não tendo preenchido todos os requisitos exigidos no edital, ainda assim houve admissibilidade de sua impugnação, sob o argumento da autotutela administrativa e com o viés de corrigir possíveis falhas no instrumento convocatório.



Alega ainda que a decisão da pregoeira foi equivocada ao afirmar que o objeto licitado não possui regulação pela Polícia Federal e nem mesmo pela Lei Federal nº 7.112/83, e ressalta que o posicionamento jurisprudencial que embasou a decisão é controverso e não pacificado pelos tribunais superiores.

III DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Requer a Impugnante que seja recebida sua peça impugnatória e que seja reconsiderada a decisão da impugnação apresentada pela COOPERVIG-RCMG, no sentido de manter-se a exigência do Alvará da Polícia Federal para o Item 02 do Edital. E caso a impugnação não seja acatada que esta seja remetida à Autoridade Superior Competente, nos termos do art. 109, § 4 da Lei 8.666/93 e suas alterações.

IV DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Em que pese a alegação da Impugnante de que mesmo a COOPERVIG-RCMG não tendo preenchido todos os requisitos exigidos no edital, ainda assim houve admissibilidade da impugnação, é de se ressaltar que, em primeiro lugar esta pregoeira procura pautar seus atos nos preceitos e normas legais que regem as licitações públicas, bem como, nos princípios constitucionais que as norteiam. Cumpre esclarecer que o exame prévio de admissibilidade é uma prerrogativa conferida ao pregoeiro e tem o objetivo de afastar aquelas manifestações de licitantes de cunho meramente protelatório, seja por ausência do interesse de agir, seja por não atender aos requisitos extrínsecos, como o da tempestividade.

Em se tratando do recurso interposto pela COOPERVIG-RCMG, foi verificado que nele havia todos os requisitos essenciais para seu julgamento, como pedido, motivação, fundamentação, tempestividade e interesse de agir. Inobstante, este não ter cumprido requisitos formais, esta pregoeira decidiu receber o recurso e julgar o mérito, uma vez que, se por um lado a Administração não pode perder de vista o interesse público, constantemente obstaculizado por questionamentos meramente protelatórios, por outro lado tem que se atentar para os anseios daqueles que pugnam pelo seu direito, neste sentido, a decisão tomada coaduna-se com os princípios constitucionais da eficiência, da razoabilidade e da celeridade processual.

Salienta-se que após o envio do email contendo a peça impugnatória, a COOPERVIG-RCMG contactou a Diretoria de Licitações via telefone e informou que os documentos originais seriam postados nos Correios, portanto, para agilizar o andamento processual e sanar possíveis vícios existentes no ato convocatório, decidiu-se por responder a impugnação antes mesmo de se ter os originais em mãos. Decerto, o único objetivo da impugnação é a correção do instrumento convocatório, por esta razão, o interesse público deve estar acima da mera observância das disposições literais do ato convocatório. A Administração não pode se submeter à prática do rigor formalista, exagerado e absoluto e deixar de sanar possíveis falhas existentes.

Com relação aos pressupostos processuais, o ilustre Marçal Justen Filho assim se posiciona “a avaliação dos pressupostos recursais deverá ser realizada com mais largueza do que no direito processual, uma vez que vigora para a Administração Pública o poder-dever de revisar e sanar os atos viciados”. Assim, recomenda-se que mesmo um recurso defeituoso, como, por exemplo, intempestivo, seja conhecido pela Administração a título de direito de petição.



O entendimento é no sentido de que nos recursos impetrados em face de licitações na modalidade pregão, mesmo que as razões de recurso não sejam fundamentadas ou ensejam juízo de inadmissibilidade, ainda assim deve-se valer do Princípio da Autotutela Administrativa e analisar as razões apresentadas procedendo-se a novo exame de conformidade frente às exigências editalícias. O que foi feito.

Mormente ressalta-se que, em relação às empresas que prestam serviços de segurança privada em eventos, observa-se que a interpretação da legislação que rege a matéria ainda não foi pacificada pelos nossos tribunais e há alguns entendimentos controversos quanto à aplicação da Lei Federal 7.102/83, mesmo após sua regulamentação, e ainda pela implementação da Portaria 3.233/2012-DG/DPF e suas alterações.

A fim de subsidiar a decisão, considerando que o teor da impugnação impetrada refere-se a aspectos eminentemente jurídicos, esta pregoeira achou prudente realizar diligência a Delegacia de Segurança Pública de MG – DELESP/MG para elucidação dos fatos. Primeiramente fez-se contato telefônico, pelo número (31) 2517-9910, com o referido órgão, o qual posteriormente encaminhou-nos *email* contendo orientações no sentido de que toda e qualquer atividade de segurança privada somente poderá ser exercida por empresa devidamente autorizada pela Polícia Federal, devendo possuir o Alvará de Funcionamento e que a referida atividade é regulamentada pela Lei nº 7.102/83, Decreto 89.056/83 e Portaria nº 3.233/12-DG/DPF, (documento constante dos autos).

A orientação destaca ainda que o ordenamento jurídico atual não obriga que a atuação do profissional seja armada, não sendo esta a questão a determinar a atividade de vigilante. Cita em seguida o Despacho 1.382/08 da Coordenadoria Geral de Controle de Segurança Privada da Polícia Federal em Brasília, o qual expõe:

Cabe esclarecer que o porte de arma, contudo, não é requisito essencial para se configurar o trabalho de vigilante, pois o referido trabalho pode também ser realizado sem o uso de armas. Isso é apenas uma faculdade que tem o vigilante e não uma obrigação. O uso de arma, que dependerá somente da escolha a ser feita entre o contratante e o prestador de serviço de segurança privada, em momento algum integra conceito de segurança privada, tratando-se de equívoco misturar o porte de arma, direito previsto no artigo 19, II, com o conceito de atividade, previsto nos incisos do art. 10 da lei nº 7.102/83. Temos como exemplo o trabalho realizado em casa de shows, lugares grandes eventos, onde o trabalho de segurança privada é realizado sem armamento e nem por isto deixa de ser segurança privada, visto que se enquadra no art. 10, I, da Lei nº 7.102,83.

Ressalta-se que por ocasião da diligência na DELESP/MG, foi argumentado pela pessoa que prestou-nos atendimento que a COOPERVIG-RCMG é detentora de liminar, a qual lhe concede o direito de exercer a atividade de segurança privada sem o Alvará de Autorização da Polícia Federal e que, por conseguinte, a falta do referido documento não a tem impedido de exercer suas funções ou tenha sido empecilho para esta participar de licitações. A mencionada liminar foi juntada a peça impugnatória.

Assim, após uma análise mais apurada sobre a questão e dos apontamentos feitos pela DELESP-MG, esta Pregoeira entende assistir razão a Impugnante, porquanto, decide reformar sua decisão e fazer constar no edital como condição de habilitação que, além dos registros na Polícia



Federal dos profissionais que irão executar os serviços, deverá a empresa ter autorização da Polícia Federal para atuar, a qual se dá por meio do Alvará de Funcionamento publicado no Diário Oficial da União, visto que o objeto ora licitado é um serviço específico tutelado por este órgão e que a origem de todo este controle reside no fato de que a segurança privada é atividade complementar à segurança pública.

Por oportuno transcreve-se os dizeres constantes do *site* da Polícia Federal sobre a regularidade da empresa prestadora destes serviços. Vejamos:

O serviço de segurança privada pode ser prestado exclusivamente por empresa regularmente autorizada pela Polícia Federal e em dia com suas obrigações. O contratante pode ser responsabilizado caso contribua, de qualquer modo, para a prática de infrações penais possivelmente praticadas pelo contratado irregular. (<http://www.pf.gov.br/servicos-pf/carta-de-servicos/seguranca-privada>)

Logo, a referida autorização mostra-se fundamental para comprovar a aptidão, a regularização e qualificação técnica da futura contratada, pois considerando que “os seguranças, agindo em nome de particular, podem vir a restringir direitos fundamentais de outros cidadãos, inclusive com o uso da força, para impedir a ocorrência de crimes ou agir imediatamente após a sua ocorrência. Evidente que o monopólio do uso da força pertence somente ao Estado e a quem por ele legalmente autorizado”. (<http://www.pf.gov.br/servicos-pf/seguranca-privada/legislacao-normas-e-orientacoes/orientacoes/pareceres/2012/Parecer%202409%202012-DELP%20CGCSP%20-%20atividade%20clandestina%20sem%20arma%20de%20fogo%20e%20fiscalizacao.pdf>)

Por certo o poder público deve atentar-se para a segurança da contratação e para que se tenha êxito, a aferição de toda documentação fiscal e técnica do licitante é um dos requisitos que respaldam uma contratação eficiente, dentro da legalidade e que atenda ao interesse público. Neste sentido há pertinência no pedido de reconsideração de decisão apresentado pela Impugnante.

V DA DECISÃO

Diante do explanado, consubstanciando nos princípios que regem as contratações públicas e considerando as orientações da DELESP/MG, esta Pregoeira RECEBE a impugnação interposta pela empresa DCM FERREIRA SEGURANÇA ME, para, no mérito, julgá-la PROCEDENTE, em consequência, DECIDE-SE por MANTER no instrumento convocatório a exigência constante do subitem 9.1.4, letra “b” relativa à apresentação pelo licitante participante do Item 02 de Alvará de Funcionamento expedido pela Polícia Federal.

Dê ciência à Impugnante. Junte-se aos autos do Processo Administrativo nº 109/2017.

Itapecerica, 14 de dezembro de 2017.

Andréa Vilano Guimarães
Pregoeira Municipal